



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013183/00-50
Recurso nº. : 132.592 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Embargante : CONSELHEIRO JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CÉLIA REGUEIRA SANTOS
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.982

PROCESSO ADMINISTRATIVO - RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO
- Retifica-se a decisão proferida pelo Acórdão nº 106-13.497 de 9/9/2003.

AÇÃO JUDICIAL PRECEDENTE - PRELIMINAR DE CONCOMITÂNCIA COM A LIDE ADMINISTRATIVA - Uma vez, na fase recursal, comprovada a existência de lide judicial precedente a autuação fiscal, assim como o vínculo da Contribuinte em relação a matéria de mérito submetida à apreciação judicial antes do lançamento de ofício, é de se aguardar o deslinde da questão meritória perante o Poder Judiciário, diante o que, assiste razão a Contribuinte para suspender os efeitos do julgamento administrativo em análise.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-13.497, de 09 de setembro de 2003, nos termos do voto da Relatora.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.013183/00-50
Acórdão nº : 106-13.982

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.013183/00-50
Acórdão nº : 106-13.982

Recurso nº. : 132.592 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : CONSELHEIRO JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
Interessada : CÉLIA REGUEIRA SANTOS

RELATÓRIO

A Contribuinte foi autuada por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, diga-se Banco do Brasil S.A., valor de R\$68.113,33 (fl.11), originado de revisão de sua declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1998.

Na fl. 10, estão discriminadas as alterações dos valores efetuadas nas linhas: rend./recebidos de pessoas jurídicas para o montante de R\$68.113,33, e IRRF para R\$12.426,34 (inclusão de IRRF no valor de R\$9.901,34).

Apurando-se saldo do imposto no valor de R\$275,85 e imposto suplementar de R\$424,72.

Apresentou a Contribuinte, tempestivamente, a impugnação de fls. 01 e 02, nos seguintes dizeres:

- o valor a ser tributado é de R\$30.564,29, diferença entre R\$68.113,33 e R\$37.549,04, valor este referente a conversões em espécie (fl.06, informações complementares) do Comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário de 1998;

- o valor referente a conversões em espécie, R\$37.549,04, estaria isento de tributação, por força de Mandado de Segurança acatado pela 4ª Turma do TRF 1ª Região, impetrado pela Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil - ANABB (processo 95.14262-7-ANABB, de 05.09.1995).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.013183/00-50
Acórdão nº : 106-13.982

A DRJ julgou procedente o lançamento, não acatando o alegado pela impugnante, entendendo:

- não haver identidade de objetos entre o caso e o referido mandado de segurança, não se aplicando o disposto no Ato Declaratório/COSIT nº3, de 14/02/1996;
- no processo não está esclarecido em nenhum ponto qual a situação pessoal do contribuinte perante aquela associação nacional. Não abrange, o mandado de segurança, associados já desligados e em vias de rescindir seus contratos.
- que os abonos-assiduidade e folgas, com fulcro no art. 45, IV, do Regulamento do IR, e as férias com base no II deste artigo c.c. com o artigo 15 da IN/SRF nº25 de 29.04.1996.

Em Recurso Voluntário, interposto tempestivamente, sustenta a contribuinte:

- com base no mandado de segurança e em outras fontes normativas (fl. 49) como súmulas 125 e 136 do STF, o art. 6º, V, da lei 7713/88, etc., a isenção do IR sobre estas verbas;
- que a ação judicial e a impugnação administrativa/recurso possuem o mesmo objeto, não procedendo assim a ementa da 1ª turma de julgamento da DRJ;
- estar legalmente amparada pelo mandado de segurança impetrado pela ANABB por ser associada desta (declaração anexa).

Assim, requer o cancelamento do débito fiscal ora reclamado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.013183/00-50
Acórdão nº : 106-13.982

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

No mérito, a Contribuinte, nesta fase processual recursal, reitera a concomitância de objetos de discussão judicial e lançamento de ofício e junta, agora, aos autos a efetiva comprovação de que é afiliada à Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil - ANABB e, que, pois, está sob os efeitos do processo 95.14262-7-ANABB, de 05.09.1995, anteriormente, portanto, a instauração do lançamento de ofício e deste processo administrativo fiscal, proposto pela entidade citada, cujo objeto, como afirmado e demonstrado pela Contribuinte, trata do mesmo discutido neste processo administrativo fiscal, como matéria antecedente a esse.

Diante de prova documental nestes autos, e a caracterização de identidade de objetos processuais judicial/administrativo fiscal, e seguindo pacífica jurisprudência administrativa desse E. Conselho, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é de se reconhecer a concomitância de objetos nesta lide administrativa em relação a precedente lide judicial, razão pela qual, deve-se aguardar pronunciamento definitivo, quanto ao mérito, perante o Poder Judiciário.

Esse é o voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO